



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022487-71.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada LUCIENE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0022487-71.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Luciene dos Santos

Magistrada: Nidea Rita Coltro Sorci

Voto nº 21.693

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu pedido de detração penal referente ao tempo em que a agravada esteve sob medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno confere direito à detração penal, conforme o artigo 42 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno impõe restrição à liberdade de locomoção, justificando a concessão do benefício de detração penal.

4. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo reconhece que o período de recolhimento obrigatório noturno deve ser detraído da pena privativa de liberdade, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O recolhimento domiciliar noturno constitui cerceamento de liberdade e deve ser considerado para detração penal. 2. O monitoramento eletrônico não é condição indispensável para a detração dos períodos de submissão a medidas cautelares."

Legislação citada: Código Penal, art. 42; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência citada: STJ, Tema Repetitivo 1.155; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001285-24.2021.8.26.0509, Rel. Des. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.10.2021.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 19/21, corrigida a fl. 23, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 0067762-19.2019.8.26.005, deferiu o pedido de detração penal, relativo ao tempo em que a agravada permaneceu submetida a medida cautelar de recolhimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

domiciliar noturno.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, argumentando que a sujeição da sentenciada, no transcorrer da ação penal, às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, não lhe confere direito à detração penal, pois tais medidas diversas da prisão não se compreendem no disposto no artigo 42 do Código Penal. Pede, em razão disso, a reforma da decisão atacada para o fim de afastar a detração de pena concedida em favor da agravada (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 36/42), não sobreveio retratação judicial (fl. 43).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 51/56).

É o relatório.

O recurso não procede.

Segundo consta nos autos, a agravada foi presa em flagrante em **31/10/2018**, acusada da prática do delito de furto qualificado, tendo sido colocada em liberdade provisória **mediante recolhimento diário domiciliar noturno**.

O pedido de detração penal foi acolhido, sob o fundamento de que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, culminou na restrição da liberdade de locomoção da apenada de modo a justificar a concessão do benefício (cf. fls. 19/21).

E, no meu ponto de vista, a decisão atacada está correta.

Isso porque, em que pese esta Relatoria já ter decidido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentido contrário, revendo meu posicionamento anterior, diante da tese agora firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: ***"1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.***

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada" (Tema Repetitivo 1.155).

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte de Justiça: ***"Agravo em execução penal – Pedido de detração em relação ao tempo em que o agravante permaneceu sob a medida cautelar de recolhimento noturno – Possibilidade – Trata-se de efetivo cerceamento de liberdade, que deve ser levado em consideração, a fim de se evitar excesso de execução – Posição pacífica da Terceira Seção do STJ – Recurso provido"*** (Agravo de Execução Penal nº 0001285-24.2021.8.26.0509, Des. Rel. Amable Lopez Soto - 12ª Câmara de Direito Criminal; J. em 29/10/2021).

Logo, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator